

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 222849/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS INTERESSADO: ADEMAR TESSARO, ERNA MULLER GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO Nº 5614/16 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual do chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Laranjeiras, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Erna Mueller Gomes.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 2.914/16, peça 12).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) *amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.*" (Parecer nº 9.381/16, peça 13).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.331/16 (peça 14), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Parecer nº 12.147/16, peça 17).

É o relato.

### **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno¹, em conformidade com o disposto pelo art. 24, *caput*, da Lei Complementar nº 113/2005².

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e **VOTO**, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, pela **regularidade** das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno<sup>3</sup>, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

<sup>(...) § 2</sup>º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Titulo II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

<sup>§ 1</sup>º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

#### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, pela **regulares** das contas;

II- determinar, depois de Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno<sup>4</sup>, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

### **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

#### FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

<sup>§ 1</sup>º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.